



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 61 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/01/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001010/99

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199905040

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEAGRA CERAMICA AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE ENTRADAS. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. O Laudo Pericial revela que a autuada adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, porém, em montante inferior ao consignado no Auto de Infração. Ofensa ao art. 113 do Dec. nº 21.219/91. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao contribuinte. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Processo extinto em face do pagamento do crédito tributário. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. A empresa fiscalizada omitiu entrada da matéria prima argila no montante de R\$ 545.236,86 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente a 9.087.281 kilos de argila no vr. do kilo de R\$ 0,06 (seis centavos). Como o ICMS referente a argila é diferido cabe apenas a multa de R\$ 218.094,74, conf. Relatórios e planilhas".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 113 do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, a, do mesmo diploma legal.

Constam às fls. 05 a 130 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, a Ordem de Serviço nº 99.01406, Comunicado da empresa apresentando informações acerca da sua produção no ano de 1996, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, os Registros de Inventários em 31.12.95 e 31.12.96, os Relatórios de Entradas e Saídas por documentos e as Planilhas de Transformação da Matéria Prima em Produto Acabado.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 132 a 149 dos autos, alegando, inicialmente, que não adquiriu mercadorias sem notas fiscais, haja vista toda a matéria prima (argila) é extraída das suas próprias jazidas.

Alega, ainda, um preliminar de nulidade do Auto de Infração por descumprimento ao art. 26, da Lei nº 12.732/97. Nesse tocante, diz que não se recusou em receber o referido A.I, por conseguinte, não teria o agente fiscal obedecido o mencionado comando legal deixando de intimá-lo pessoalmente, para intimá-lo via Correio.

No mérito, o contribuinte aponta erros e distorções no levantamento fiscal, inclusive, em relação ao preço da argila utilizado pela fiscal autuante na formação da base de cálculo para fins de cobrança do crédito tributário.

O julgador singular converteu o curso do processo em perícia a fim de que fossem examinadas as questões suscitadas pela defesa em relação ao levantamento fiscal.

O Laudo Pericial (fls 270/272) traz a informação de que após os ajustes necessários foi constatada uma entrada de 8.979.281 kilos de argila sem notas fiscais, que multiplicado pelo novo preço da argila resultou numa nova base de cálculo no valor de R\$ 18.676,90 (Dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com base no resultado da Perícia realizada.

Consta às fls. 309 dos autos, uma consulta ao Sistema de Consulta de Auto de Infração, no qual se constata a informação de que houve o pagamento do crédito tributário com base no REFIS (Lei nº 13.686/05) nos termos da parcial procedência de 1ª Instância.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 002/2006 opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, a extinção do processo em razão do pagamento, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de matéria prima (argila) sem as correspondentes notas fiscais no montante de R\$ 545.236,86 (Quinhentos e quarenta



e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), durante o exercício de 1996, conforme Relatórios e planilhas.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, com base no resultado do laudo pericial às fls. 270/272 dos autos.

Da análise dos autos, vê-se que a agente autuante utilizou-se do método denominado Levantamento dos Estoques de Mercadorias, que consiste na verificação dos estoques de mercadorias existentes no período fiscalizado (inicial e final de 1996), as mercadorias adquiridas através das notas fiscais de entradas e as mercadorias comercializadas através das suas notas fiscais de saídas.

Acrescente-se, ainda, que além da documentação fiscal utilizada na elaboração dos Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, que servem de base para o relatório Totalizador do Levantamento das Mercadorias, a agente fiscal, com base nos dados informados pela autuada sobre o processo produtivo, elaborou as planilhas de Transformação da Matéria prima em Produtos acabados, indicando ao final que a empresa adquiriu argila sem as correspondentes notas fiscais durante o período fiscalizado.

No presente caso, cumpre registrar que a empresa autuada apontou falhas e inconsistências no levantamento fiscal, razão pela qual o julgador singular na estrita observância ao princípio da verdade real, solicitou a realização de uma perícia, cujo resultado apontou uma omissão de entradas no valor de R\$ 18.676,90 (dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), valor este inferior ao consignado no auto de infração.

A propósito, pode-se afirmar que todas as alegações da autuada foram exaustivamente analisadas pela perícia, não restando dúvidas quanto à exatidão do resultado do laudo pericial, que confirmou em parte a infração denunciada pela agente fiscal relativa à aquisição de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

Desse modo, a documentação acostada aos autos constitui prova suficiente da materialidade da acusação fiscal, fundamentada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, restando assim caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 113, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais.

No que diz respeito à penalidade deve ser acolhido o mesmo entendimento da ilustre julgadora singular, que com muita propriedade, aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003, sobre a base de cálculo definida no laudo pericial no valor de R\$ 18.676,90, por ser mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao disposto no art. 106, II, c, do CTN.



Por fim, diante da informação acerca da liquidação do crédito tributário com base no REFIS (Lei nº 13.686/05) de acordo com a parcial procedência de 1ª Instância (fls. 309 dos autos), há que se declarar extinto o presente processo, em face do seu pagamento nos termos do art. 54, inciso II, alínea b, da lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar extinto o presente processo em face do pagamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (30%) = R\$ 5.603,07

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEAGRA CERAMICA AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do presente processo em face do pagamento, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Dulcimeire Pereira Gomes que se pronunciaram pela extinção do processo em virtude da adesão ao REFIS estadual.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO